

h) Exercer as demais funções necessárias ao desenvolvimento da missão da UMCCI, bem como as competências que nela forem delegadas ou subdelegadas.

12 — Atribuir ao coordenador a competência para, com os limites previstos no n.º 5:

a) Propor ao Ministro da Saúde a designação, em regime de comissão de serviço ou ao abrigo de instrumento de mobilidade previsto na lei, de pessoal com vínculo de direito público à administração directa e indirecta do Estado e da administração local e de pessoal de empresas públicas, institutos públicos e de outros organismos do sector público;

b) Celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo e contratos de prestação de serviço.

13 — Incumbir à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde o apoio logístico à instalação e ao funcionamento da Unidade de Missão.

14 — Determinar que compete ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde assumir todos os encargos orçamentais decorrentes das instalações e do funcionamento da Unidade de Missão, bem como cativar verbas, de acordo com orçamento anual aprovado pelo Ministério da Saúde, para o financiamento da Rede e de outros projectos conexos, através das receitas oriundas dos jogos sociais afectas ao projecto dos cuidados de saúde às pessoas idosas e cidadãos em situação de dependência, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março.

15 — Incumbir os serviços centrais, regionais e distritais dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde da colaboração com a estrutura de missão criada por esta resolução de acordo com o quadro de competências definido.

16 — Determinar que a UMCCI tem um mandato de três anos.

17 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1404/2006

de 18 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do n.º 2 do artigo 45.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º É criado um cartão de identificação das pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas para o exercício de funções de fiscalização, em nome da ERC, que obedece ao modelo anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O cartão de identificação credencia os respectivos titulares para o exercício de funções de fiscalização, em nome da ERC, que são equiparados a agentes de autoridade, por força do n.º 1 do artigo 45.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 11 de Novembro.

3.º O cartão de identificação é emitido pela ERC, mediante deliberação individualizada da direcção executiva, e assinado pelo presidente do conselho regulador.

4.º A deliberação individualizada da direcção executiva fixa a validade do cartão de identificação, que não pode exceder um prazo máximo de dois anos. Os cartões de identificação caducam ainda automaticamente com a cessação das funções que os respectivos titulares exerçam em representação da ERC.

5.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 28 de Novembro de 2006.

ANEXO

(Frente)

Cor:

Fundo — branco;
Símbolo da ERC — vermelho e preto.

Formato — 90 mm × 56 mm.

(Verso)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Portaria n.º 1405/2006

de 18 de Dezembro

Considerando o interesse na participação de Portugal na exposição de arte «Encompassing the Globe: Portugal and the World in the 16th and 17th centuries» a realizar em Washington, no Smithsonian Institution;

Considerando o objectivo com que a mesma está a ser concebida, visando evidenciar a unidade e a diversidade das culturas marcadas pelo império português;

Considerando o êxito de iniciativas idênticas realizadas no passado, como seja a Cerca 1400 e o Barroco Português;

Considerando que iniciativas desta natureza projectam mundialmente a cultura portuguesa, o seu carácter poliédrico, a sua riqueza artística e a sua memória histórica;

Considerando o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que estabelece o regime de administração financeira do Estado, na parte que diz respeito à assunção de encargos em mais de um ano económico;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1.º Fica o Ministério da Cultura autorizado a despendar as verbas abaixo indicadas com a referida participação de Portugal:

Em 2006 — US\$ 360 000;

Em 2007 — US\$ 140 000.

2.º Os saldos anuais transitarão para os anos seguintes.

3.º O contravalor de US\$ 360 000 tem cabimento no orçamento do Fundo de Fomento Cultural para 2006.

Em 20 de Novembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho*, Secretário de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1406/2006

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma profunda reforma do processo executivo, com o propósito de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional. Neste âmbito, veio aditar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no sentido de passar a contemplar a possibilidade da criação de juízos de execução, com competência específica para as acções executivas, e, bem assim, de secretarias de execução, com competência para a realização das diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

Depois de a Portaria n.º 969/2003, de 13 de Setembro, ter criado a Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, o Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, procedeu à criação de juízos de execução, ficando estabelecido que a sua entrada em funcionamento seria determinada por portaria do Ministro da Justiça, o que vem a ser concretizado pela Portaria n.º 1322/2004, de 16 de Outubro, que procedeu à instalação do 1.º e 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e ao 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto.

Decorridos alguns anos desde a reforma da acção executiva, não tendo sido devidamente acautelada as

necessidades que esta reforma precisava, foi estudado, programado e debatido com os agentes judiciais um conjunto de medidas iniciais com vista a desbloquear a reforma da acção executiva e que se encontram a ser implementadas desde Setembro de 2005.

Assim, a Portaria n.º 822/2005, de 14 de Setembro, procedeu à instalação do 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e ao 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto.

Pelo Decreto-Lei n.º 35/2006, de 20 de Fevereiro, foi assegurado que os processos pendentes nas comarcas onde fossem criados juízos de execução transitem para os novos juízos de execução logo depois de declarada a sua instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Pela Portaria n.º 262/2006, de 16 de Março, tendo em conta o volume de processos executivos pendentes nas comarcas de Guimarães e de Oeiras, procedeu-se à instalação de mais dois novos juízos de execução.

Pela presente portaria procede-se à instalação do novo Juízo de Execução da Maia.

Decorrido, pois, um ano e três meses desde o início da implementação das medidas para desbloquear a acção executiva, passámos de três juízos especializados a tramitar acções executivas para oito juízos, sem prejuízo do diploma legal que se encontra a ser desenvolvido pelo Ministério da Justiça e que viabilizará alterações ao regime da acção executiva, promovendo a sua celeridade e eficiência, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2006, de 25 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, e no artigo 121.º-A da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, o seguinte:

1.º É declarado instalado, a partir de 22 de Dezembro de 2006, o Juízo de Execução da Comarca da Maia.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 5 de Dezembro de 2006.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1407/2006

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, estabelece no seu artigo 58.º uma taxa de gestão de resíduos incidente sobre as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) ou das autoridades regionais dos resíduos.